



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2011**

(Projeto de Lei nº 04/2010-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

RELATÓRIO DE DESTAQUES

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Relator: Senador TIÃO VIANA (PT/AC)

07/07/2010



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4, DE 2010-CN

Relatório de Destaques

Foram apresentados 286 destaques ao nosso Substitutivo, sendo 192 destaques relativos ao texto e 94 destaques relativos ao Anexo VII – Anexo de Metas e Prioridades. Quanto ao Anexo VII, estamos apresentando voto pela aprovação de 12 destaques, pela aprovação parcial de 37 e pela rejeição dos demais, conforme relatórios anexos.

Quanto aos destaques relativos ao texto, somos pela aprovação parcial dos destaques 28, 182 e 183 e pela rejeição dos demais.

Em razão da proposta de aprovação parcial dos destaques 28, 182 e 183, submetemos à apreciação dessa Comissão as seguintes alterações:

1) Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 25: (destaque 183)

§ 2º O Projeto e a Lei Orçamentária incluirão recursos necessários ao aumento real do valor do auxílio-alimentação ou refeição dos servidores do Poder Executivo.

2) No art. 37, caput: (destaque 182)

Onde se lê:

Art. 3738. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34, e 35 e 36, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Leia-se:

Art. 3738. É facultativa a exigência de A contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34, e 35 e 36, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. **será feita exclusivamente por meio de serviços economicamente mensuráveis.**

3) No art. 40: (destaque 28)

Onde se lê:

Art. 40. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

Art. 40§-1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita **quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere, inclusive termos aditivos que aumentem o valor pactuado, e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única**, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio - CAUC do SIAFI **para os requisitos nele previstos.**

Leia-se:

Art. 40. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio - CAUC do SIAFI **para os requisitos nele previstos.**

4) Excluem-se os seguintes parágrafos do art. 40: (em negrito no Substitutivo / destaque 28)

~~§ 7º A previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município deverá ser comprovada até a liberação da primeira parcela ou da parcela única prevista no convênio.~~

~~§ 8º Fica dispensada a demonstração relativa à transferência da primeira parcela ou parcela única a que refere o caput deste artigo quando essa transferência ocorrer no mesmo exercício financeiro em que for assinado o respectivo convênio ou termo aditivo.~~

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Senador TIÃO VIANA
RELATOR

Deputado WALDEMIR MOKA
PRESIDENTE